

## VII

# AS ESCOLAS DE DIREITO PROCESSUAL E O ENSINO DO DIREITO

## Schools of Procedure Law and Legal Education

*Angela Araujo da Silveira Espindola*

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Diretora Científica da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi). Advogada no Núcleo Estratégico Contencioso e Consultivo do Andrade Maia Advogados.

*Marco Félix Jobim*

Advogado e professor universitário. Especialista, mestre e doutor em Direito. marco@jobimesalzano.com.br

Recebido em 13.05.2014

Aprovado em 21.08.2014

**RESUMO:** Este artigo traz uma leitura das diferentes escolas de Direito Processual que existem, na atualidade, no Brasil. O estudo, que é uma reelaboração de um capítulo de livro, mostra que, ao lado da mais conhecida Escola de Processo brasileira, outras tentam ganhar espaço, o que somente irá acontecer quando se iniciar a falar sobre elas em todo território nacional.

**Palavras-chave:** Tipo Escolas, Processo Civil, Brasil

**ABSTRACT:** This article presents a reading of the different schools of procedural law that exist today in Brazil. The study, which is a reworking of a book chapter, shows that, alongside the better known Brazilian School of Process, others try to gain space, which will only happen when you start talking about them nationwide.

**Keywords:** Schools, Civil Procedure, Brazil

**SUMÁRIO:** 1. O que vem a ser uma Escola. 1.1. Escola Paulista. 1.2. Escola Gaúcha. 1.3. Escola Mineira. 1.4. Escola Pernambucana. 1.5. Escola Alternativa. 1.6. As Escolas do Paraná: a Escola Paranaense e a Escola Crítica de processo. 1.7. Escola Norte-Nordeste. 2. Considerações Finais. 3. Referencial Bibliográfico.

## Introdução

O presente artigo abordará diversos contextos acadêmico-jurídicos do Brasil que produzem conhecimento e estabelecem marcos teóricos sobre o direito processual, desvelando compromissos ideológicos e históricos importantes. Para tanto, a primeira das proezas que se tentará realizar é a conceituação do que vem a ser uma Escola, e, em especial, o que vem a ser uma "Escola de Processo".

Na continuidade, será dado destaque àquela que tem suas origens na Universidade do Largo de São Francisco, a qual extrapola os limites regionais e irradia seus efeitos para todo o país. Trata-se, pois, da denominada Escola Paulista de Processo.

Para além desta Escola, pretende-se, neste breve ensaio, defender a presença atual de outras Escolas de Processo Brasil, a exemplo dos estudos feitos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul<sup>1</sup> e na

---

<sup>1</sup> A PUC/RS tem, em nível de mestrado e doutorado, linha de pesquisa destinada a Teoria Geral da Jurisdição e Processo, sendo que, atualmente, conta com uma coleção oriunda de seus alunos com as seguintes obras, sendo elas os volumes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente: ROCHA, Raquel Heck Mariano da. **Preclusão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**: atualizado com o projeto de novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil**: o *Contempt of Court* no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. MATTE, Maurício. **Revisão da sentença em ação civil pública por alteração do estado de fato**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Universidade do Vale do Rio dos Sinos<sup>2</sup> as quais, guardadas as peculiaridades existentes entre elas, compõem a chamada Escola Gaúcha<sup>3</sup> de Processo. Ao seu lado, outras importantes Escolas, através de seus estudos, têm alcado notoriedade e devem ser sublinhadas aqui, a saber: a Mineira, Norte/Nordeste, a Alternativa, a Paranaense, a Pernambucana e a Escola Crítica de Processo. Isso não retira a possibilidade da existência de outras escolas, como, por exemplo, os estudos sobre processo na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob a escrita de autores como Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernadina de Pinho, dentre outros.

Afora o árduo desafio assumido de reunir pesquisas e pesquisadores em Escolas, serão destacados aqueles juristas que as inspiraram. É neste contexto que se faz importante homenagear juristas que inauguraram um modo bastante peculiar de estudar e pesquisar o direito processual, a exemplo de Ovídio Araujo Baptista da Silva<sup>4</sup>, um dos grandes estudiosos da obra pontiana. Propositamente ele não foi inserido nas Escolas de Processos acima nominadas, haja vista as peculiaridades de seu pensamento e sua obra. Registre-se que não há uma Escola ovidiana de processo, em que pese não serem raros os seus fieis seguidores.

---

<sup>2</sup> Em recentes publicações, os ex-alunos do mestrado iniciaram estudos em homenagem a Darci Guimarães Ribeiro, professor do PPGD da Unisinos e que tem, na atualidade, mantido um pensamento diferente das demais Escolas do Rio Grande do Sul. São as obras: SANTANNA, Gustavo da Silva. **Administração pública em juízo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. COSTA, Miguel do Nascimento. **Poderes do juiz, processo civil e suas relações com o direito material**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013

<sup>3</sup> É importante a ser frisado que quando se discorrer sobre a Escola Gaúcha, se estará elencando a Escola nascida no berço da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e que não é acompanhada por todos os que pensam o fenômeno processual, mas apenas quis se manter a nomenclatura por Estados como estão nominadas grande parte das outras Escolas.

<sup>4</sup> Dentre os inúmeros ensaios, artigos e livros que publicou, destacam-se: SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro: 2007. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Em que pese o esforço herculeo de selecionar, analisar e reunir as pesquisas sobre direito processual civil, no contexto jurídico brasileiro atual, é sabido, como bem destacou Friedrich Nietzsche, que nada que tenha uma história pode ser definido. O objetivo, com os riscos e perigos inerentes ao desafio assumido, é sistematizar a produção de conhecimento sobre o direito processual civil e, especialmente, expor esta sistematização à comunidade acadêmica para que possam contribuir para os contornos de cada escola, ou mesmo, agregar novas escolas de direito processual.

Diante da divergência de premissas, métodos e princípios de cada escola de processo, é possível verificar que elas não só divergem, mas dialogam e por vezes convergem em diversos momentos. O desafio assumido é, nestes termos, lançado ao leitor.

## 1. O que vem a ser uma Escola.

Ao longo dos séculos alguns pensadores influenciaram outros, algumas sociedades inspiraram outras, o que pode ser visto não só na área do Direito, mas na Filosofia, na Sociologia, na Literatura, na Física, na Matemática, na Biologia, fazendo com que um pensamento seja disseminado e acabe constituindo-se como uma corrente ideológica que se costuma denominar de Escola<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> MIDITIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 16. Também apontam os processualistas a noção de como se chega a uma Escola: “Assim, são os requisitos elencados para a formação de um modelo de pensamento jurídico: mestres, muitos, variados e criativos, capazes de multiplicar idéias; uma tradição jurídica; e jovens capazes de perceber e adquirir consciência de suas missões (e este, sabidamente, o requisito mais difícil). Como disse Couture: ‘um só grupo compacto, ligado por um ideal científico comum, decidido a esquecer-se, por um momento, de suas unidades individuais para oferecer um só flanco à crítica e à luta contra o ceticismo e o desinteresse alheio [...]’ em uma palavra ‘o sentido de massa que lhe é indispensável’”.

Não é diferente quando se pretende estudar as fontes do direito ou a interpretação do direito, recorrendo-se a categorização de Escolas como: Escola de Bolonha<sup>6</sup> ou Escola dos Glosadores<sup>7</sup>, a Escola da Exegese<sup>8</sup>, a Escola Científica<sup>9</sup>, dentre outras tantas que poderiam ser

---

<sup>6</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. **História do direito**: do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005. p. 162-163. Discorrem os autores sobre a Escola de Bolonha: “Assim, de pequena escola de artes liberais que era em finais do séc. X, o studium civile de Bolonha adquire no início do séc. XII o estatuto de Universidade. A ideia que nos é dada por um autor de meados do séc. XIII, Odofredo, é a de que os próprios mestres dessas artes se transformaram, forçados por todo um conjunto de circunstâncias, em professores de direito. Assim teria acontecido com Pepo, lendário mestre de leis em Bolonha, em relação ao qual a história reservou escassas e pouco claras referências e que não deixou obra escrita, e com Irnério, aquele que é considerado o verdadeiro fundador dos estudos jurídicos em Bolonha. Irnério, Wernerius, ou Guarnerius, como era conhecido dos seus contemporâneos, parece ter sido mestre, em Bolonha, de retórica e dialéctica. A familiaridade que tinha com os métodos escolásticos do trivium, com as técnicas de ensino das artes liberais, herdadas da antiguidade, habilitam-no a começar o trabalho sobre os textos de direito justiniano, em torno dos quais se vinha observando um novo interesse. Talvez inicialmente a sua intenção se cingisse ao esclarecimento de alguma terminologia de sentido mais obscuro ou menos evidente, mas a partir daí Irnério passa a analisar passagens integras dos textos em questão. De tal maneira que acaba por passar à história como jurista”.

<sup>7</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Verbete: Escola de glosadores. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Dicionário de teoria e filosofia do direito**. São Paulo: LTr, 2011. p. 154-155. Sobre a Escola dos Glosadores refere o historiador do Direito: “O direito medieval, apesar de inserir-se em uma cultura totalmente distinta, corresponde ao início da experiência jurídica moderna porque desde então não se interrompeu o ensino universitário da disciplina, e dessa experiência acadêmica inicial os primeiros sujeitos foram os glosadores. O nome de glosadores lhes vem do instrumento de análise e do gênero literário utilizado, a *glosa*, para explicar e traduzir os textos do direito romano convertidos em matéria de estudo nas recém-nascidas escolas de direito, particularmente em Bolonha, na Itália setentrional. O estudo dos grandes textos da Antiguidade expandira-se tanto na teologia (onde se estudavam as Escrituras e os textos dos padres latinos e gregos), quando na filosofia e no direito. Neste o material submetido a estudo era composto do Digesto (compilação de livros de jurisconsultos, recuperando por partes, cada uma delas nomeada pela ordem de sua recuperação: Digesto velho, Digesto novo, Digesto reforçado – *infortiatum*), do Código (compilação de constituições e rescritos imperiais), das *Novelas* (compilação das constituições e rescritos imperiais recentes, daí seu nome), e de uma introdução ao direito, as instituições. Ainda não se sabe ao certo como o material foi ‘redescoberto’, mas é fora de dúvida que no século XI estava já em sua maior parte disponível para estudo. Reconhece-se que o primeiro centro de estudos propriamente jurídicos foi Bolonha, onde a atividade dos glosadores praticamente nasceu. Seu nascimento costuma ser associado ao nome de Irnério (1050?-1130?), figura quase lendária de cuja vida há poucos detalhes oficiais confiáveis”.

<sup>8</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 515-516. Refere o historiador do direito sobre a escola da exegese: “A partir da promulgação do *Code Civil*, os juristas começaram a estudá-lo, dedicando-se mais especialmente à análise do seu texto. Consideravam-no como algo de absolutamente novo, que era necessário explicar sem ter o passado em conta. Atribuíram à análise textual uma importância capital, explicando um artigo a partir de outro, combinando-os entre si, elaborando assim na base das disposições legais teorias novas, muitas vezes imprevisíveis, que os autores do Código não tinham, decerto, imaginado. Isolavam assim o *Code Civil* – e também os outros códigos – do meio social no qual ele tinha nascido e no qual devia ser aplicado; consideravam-no em si, como um todo, do qual eles deviam deduzir por via do raciocínio todas as soluções teoricamente possíveis. Método, portanto, puramente dogmático, baseado na análise exegética dos textos legais”.

lembradas.

Para explicar como surge uma Escola de Processo, Jônatas Luiz Moreira de Paula<sup>10</sup> afirma que as escolas jurídicas influenciaram os juristas brasileiros no que se refere à ciência processual. Para ele, "a palavra "escola", em termos de ciência processual, significa o conjunto de desmembramentos científicos originários de um mestre ou de uma unidade filosófica, literária ou doutrinária. E tem-se por "tendência científica" o movimento pelo qual um grupo de cientistas move-se em direção a um ponto específico, a fim de construir essa absoluta unidade científica.

Assim, serão abordadas de maneira informativa as principais Escolas existentes no Brasil no que concerne ao estudo do Direito Processual Civil brasileiro.

### **1.1 A Escola Paulista**

Se questionados os processualistas de norte a sul do país sobre qual a mais conhecida e propagada Escola de processo existente, é inegável que a maciça maioria responderá ser a Escola Paulista de processo, não só pela sua tradição, mas também porque abarca o

---

<sup>9</sup> GILISSEN, op. cit., p. 518. Sobre esta Escola afirma: "A nova doutrina recusa-se a considerar a lei como fonte única de direito; admite a sua preeminência, embora entenda que o costume, a jurisprudência, a doutrina e a equidade devam também ser reconhecidas como fonte de direito. O jurista deve procurar as soluções mais justas e mais adequadas, como complemento às normas impostas pelo legislador. Já em 1904, o presidente do Tribunal de Cassação francês, BALLOT-BEAUPRÉ afirmava que 'o juiz não deve obstinar-se em procurar determinar qual foi, há cem anos, o pensamento dos autores do *Code*, ao redigir este ou aquele artigo; o que se deve perguntar é qual seria o seu pensamento se o mesmo artigo fosse redigido hoje'; deve ter em consideração todas as modificações que 'se verificaram nas ideias, nos costumes, nas instituições, no estado da economia e da sociedade'. Outros dirão que o juiz deve interpretar a lei no sentido do seu fim social actual: que ele 'deve ser do seu tempo', que ele 'não é um fóssil'".

<sup>10</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002. p. 339.

maior número de pensadores e adeptos. A Escola Paulista é montada sobre os auspícios dos conceitos trazidos pelo processualista italiano Enrico Tullio Liebman<sup>11</sup>, conforme assinala Cândido Rangel Dinamarco<sup>12</sup>:

Quando se fala na Escola Processual de São Paulo, que verdadeiramente constitui hoje uma linha metodológica brasileira em direito processual, as lembranças convergem àquele que, durante os anos difíceis da Segunda Guerra, veio a trazer ao Brasil e aqui soube conduzir um movimento de atualização de nossa processualística, segundo os princípios jurídico-científicos revelados na revolução operada a partir da obra de Oskar Von Bülow e ao longo das históricas lições de Giuseppe Chiovenda. Portador de invejável lastro cultural, histórico e humanístico, soube Liebman também assimilar a cultura de nossos antepassados brasileiros e lusitanos, para imprimir a seus escritos e lições o cunho de uma extremada fidelidade às tradições do direito deste país; quem hoje se dedica ao estudo do direito processual no Brasil recebe lições que são o amálgama feliz da

---

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. In: TELLINI; JOBIM; JOBIM, op. cit., p. 115. Assim discorre o autor sobre o início das atividades de Liebman no Brasil: “Em São Paulo, nosso Professor passa a ministrar aulas no Curso de Extensão Universitária oferecido pela Universidade de São Paulo (1941), primeiro em italiano e logo depois em português. Mais intimamente, na casa da Alameda Ministro Rocha Azevedo, sua residência no Brasil, Liebman começa a receber um grupo seleto de jovens e dedicados estudiosos de processo civil para reuniões semanais, todos os sábados, das 15 às 17 horas, ocasião em que dialogavam sobre os problemas da ciência processual. Depois da apreensão de leituras previamente indicadas durante a semana, todos se reuniam em uma larga mesa tendo o Mestre ao centro para discussão dos temas selecionados. O grupo era composto por Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Benvindo Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid. No Rio de Janeiro, por conta de breve passagem, as lições de Liebman passaram a ser meditadas e estudadas por Luís Machado Guimarães e Eliezer Rosa, que se encarregaram de espalhá-las na então capital da República.” Também na mesma linha: TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 100. Refere: “Enrico Tullio Liebman é ‘o pai da escola processual de São Paulo’ (Niceto Alcalá-Zamora y Castillo); ‘o fundador da ciência processual brasileira’ (Buzaid). Chegando ao Brasil, pouco antes de entrar em vigor o Código de Processo Civil de 1939, encetou o seu magistério na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1941, ministrando aulas no curso de extensão universitária. Suas lições marcaram profundamente o Código de Processo Civil de 1973”.

<sup>12</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 7-8. E, por fim, pode ser lido também: SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. I. p. 3. Refere o processualista: “O atual Código prima, sobretudo, pelo esmero terminológico e pela coerência do sistema. O autor do projeto foi o Prof. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, e as linhas mestras de sua inspiração foram a doutrina esposada pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman, que esteve exilado no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial”.

elaboração dos institutos luso-brasileiros à luz dos mais prestigiosos progressos da ciência processual européia. Por isso é que legitimamente vem Liebman sendo proclamado como o pai da Escola Processual de São Paulo.

Então, de início cumpre a tarefa de ressaltar que a Escola Paulista<sup>13</sup> tem como marco referencial teórico o pensamento de Enrico Tullio Liebman, jurista italiano, nascido na cidade de Leopoli, em 1903, que trouxe ao Brasil ideias de uma cultura pensada na e para a Itália<sup>14</sup>, com influência dos processualistas italianos<sup>15</sup>, alemães e austríacos<sup>16</sup>, entre meados do século XIX e início do século XX, ou

---

<sup>13</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 140. Entre os ditames que norteiam o pensamento da Escola estão: “A Escola Processual de São Paulo caracterizou-se pela aglutinação dos seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou *res in iudicium deducta*), autonomia da ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo a criar direitos e, ultimamente em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo”.

<sup>14</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004. p. 255. Ressalta o processualista que a importação de modelos jurídicos acaba sendo comum entre diferentes povos, ao afirmar: “Mostra a história que nações e povos não recebem de fora dos respectivos territórios somente bens materiais: também recebem, com grande frequência, idéias filosóficas e políticas, crenças religiosas, conhecimentos científicos, técnicas e manifestações artísticas. O direito não faz exceção. Raríssimos são os casos em que alguma sociedade se haja mantido impermeável, por tempo dilatado, à influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em universo como o de hoje, semelhante isolamento seria decididamente inconcebível”.

<sup>15</sup> LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 74. Sobre os processualistas italianos que influenciaram a doutrina processual no Brasil discorrem os autores: “O desenvolvimento da doutrina processual brasileira contemporânea aconteceu fundamentalmente, após a vinda de Enrico Tullio Liebman ao Brasil. Liebman foi discípulo de Chiovenda e professor titular de Direito Processual Civil na Universidade de Parma, Itália. Além dele, também influenciaram a doutrina brasileira, por suas obras, entre outros, Giuseppe Chiovenda, Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti”.

<sup>16</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007. V. I. p. 57. Refere o autor sobre o impulso do processo baseado em outros países após a publicação do Código de 1939: “A partir da promulgação do Código de 1939, a ciência processual, especialmente a do processo civil, acompanhando o fenômeno ocorrido na Alemanha e Áustria, desde a metade do século XIX, na Itália, desde os alvares do século XX, com a publicação dos Principii di Diritto Processuale Civile, de Chiovenda, na Espanha e Portugal, no México, Colômbia, Argentina e Uruguai, tomou no Brasil supreendente impulso, com a publicação de obras inúmeras e de grandes merecimentos, muitas das quais realmente notáveis”.

seja, em um diferente contexto cultural que o brasileiro<sup>17</sup>.

Quando o jurista italiano chegou em solo brasileiro encontrou uma gama de processualistas que seguiram seus passos, entre eles Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, conforme relata Jônatas Luiz Moreira de Paula<sup>18</sup>, ao assim descrever o nascimento da Escola Paulista de processo:

A escola paulista formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo as condições gerais da ação (legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. Em seguida vieram outros processualistas de imenso calibre, filiados à escola, que já não mais se limitavam ao Estado de São Paulo, como Moacyr Amaral dos Santos, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Celso Agrícola Barbi, Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Alcides de Mendonça Lima, Egas Dirceu Moniz Aragão, Galeno Lacerda, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de Campos Barros. Também os processualistas trabalhistas não escaparam à ascendência da escola, como Antônio Lamarca, Coqueijo Costa, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha.

Finaliza o autor afirmando quem sucede hoje a Escola Paulista de processo ao dizer que “[...] a nova geração da escola abrange os

---

<sup>17</sup> Não se está defendendo que a Escola italiana seja de menos valia, apenas que o seu contexto é para uma realidade cultural diferente da brasileira. Aliás, Angel Landoni Sosa, na apresentação à 4ª edição da obra de Eduardo Couture, afirma o que o pensador uruguaio pensava sobre a Escola, ao dizer: “Al prologar la obra del Maestro florentino ‘Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares’ (1945), COUTURE no oculta su admiración por la Escuela Italiana, indicando que ella había tomado de Francia la claridad y el método, de Alemania la exquisitez de los conceptos, y sin traicionar una sola de las adquisiciones del legado latino, al que permanecía fiel em todo instante, había superado a dichas escuelas”. COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Cuarta edición. Montevideo: B de F; Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2010. p. IX.

<sup>18</sup> PAULA, op. cit., p. 356.

estudos realizados por Teresa Alvim Wambier, Flávio Luis Yarshell, Kazuo Watanabe, Celso Neves, Vicente Grecco Filho, Antônio Carlos Marcato, José Carlos Barbosa Moreira, entre outros<sup>19</sup>, o que demonstra a força existente na Escola<sup>20</sup>, que conta com grandes juristas da atualidade<sup>21</sup>. Não é à toa que foram, em sua maioria, os membros desta Escola os escolhidos para a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil brasileiro<sup>22</sup>, sendo que a Escola também foi o berço para a elaboração do Código de Processo Civil de 1973<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 356.

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A professora da USP**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 7. Relata a processualista que, apesar de existirem posições divergentes, a Escola Paulista encontra-se em plena atividade, ao expor: “Essa influência, que se exerceu inicialmente sobre os jovens estudiosos na Faculdade de Direito de São Paulo, acabou, assim, irradiando-se por todo o Brasil. Em toda parte em todos os autores estão presentes, hoje, o método trazido pelo mestre e suas ideias fundamentais. As naturais divergências de opiniões não enfraquecem a unidade da Escola Brasileira de Direito Processual, que hoje se renova, mas se retroalimenta, ganhando espaço cada vez maior no panorama mundial da ciência processual contemporânea”.

<sup>21</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006. p. 8. Para demonstrar a força com que a Escola Paulista continua atuando, basta ler a apresentação de Cândido Rangel Dinamarco à obra acima referida, assim o fazendo: “O que vejo, na síntese desse trato dado a temas metodológicos bem encadeados com profundos conhecimentos conceituais e dogmáticos, é o apaixonado comprometimento de Flávio Yarshell com os postulados da Nova Escola Processual de São Paulo. Reafirma-se ele como membro de um grupo que se habilita e se dispõe a levar adiante as tradições iniciadas na obra de João Mendes Júnior e João Monteiro, continuadas nos escritos de Gabriel de Resende Filho, de Buzaid, de Amaral dos Santos e de Vidigal, que passam pela atual geração de discípulos deste último e que, segundo tudo indica, perpetuar-se-á nessa nova e fecunda geração composta pelos nossos discípulos. O empenho em cultivar e desenvolver dinamicamente essas linhas de pensamento são a grande e continuada homenagem que o Departamento de Direito Processual das Arcadas da São Francisco presta a Enrico Tullio Liebman e Luís Eulálio de Bueno Vidigal – eternos patronos da nossa Escola e da continuidade que, com a graça de deus, temos sabido cultivar”.

<sup>22</sup> Sobre o assunto recomenda-se a leitura do artigo “**A tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora?**”, de Marco Félix Jobim. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2011.

<sup>23</sup> PACHECO, Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 250-251. Aponta o autor o congresso nacional que foi realizado em São Paulo e aqueles autores que, oralmente, se manifestam concedendo sugestões ao anteprojeto do CPC, ao referir: “Do Congresso Nacional de Direito Processual de São Paulo e Campos do Jordão, de 1965. No Congresso, realizado em abril de 1965, inaugurado em São Paulo pelo Ministro Milton Campos, desenvolvido e concluído em Campos do Jordão, com a presença do autor do anteprojeto, e de que participamos, juntamente com dezenas de processualistas de todo o país, houve intensa discussão sobre o trabalho do Prof. Alfredo Buzaid e sobre as teses apresentadas”. E acaba por concluir quais autores manifestaram suas sugestões: “Além das manifestações orais dos participantes, houve sugestões escritas, dentre as quais destacamos

## 1.2 A Escola Gaúcha

A nova Escola Gaúcha<sup>24</sup>, e diga-se nova pois já existe uma Escola Sulista<sup>25</sup> denominada de “Alternativa”, que será posteriormente trabalhada, é produto dos estudos realizados no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, defendida pelo processualista gaúcho Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em especial na sua premiada obra *Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo*<sup>26</sup>.

A Escola desenvolvida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira tem formado alguns doutores e mestres no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, dentre eles

---

as de Jorge Salomão, Bruno Afonso de André, Wilson Dias Castejon, Luiz Ambra, Luiz Pereira de Melo, José Geraldo Rodrigues de Alkmin, Hely Lopes Meirelles, Ary Florêncio de Guimarães, J. J. Calmon de Passos, Theodolindo Castiglione, Alcino Salazar, José Ignácio Botelho de Mesquita, Alberto Deodato Filho, Rogério Lauri Tucci, Luiz Antonio de Andrade, Isaac Pereira, Roberto Lyra Filho, Waldomiro Cascaes, Pedor Lins Palmeira, Alberto da Rocha Barros, Celso Neves, Moacyr Lobo da Costa, João Pedido Burnier Jr., Antonio Alberto Alves Barbosa, Olavo Ferreira Prado, E. D. Moniz de Aragão, Evandro Gueiros Leite, Luiz Rodolfo de Araujo Jr., Mario Moacyr Porto, Agnelo Amorin Filho, Celso Agrícola Barbi, Dinio de Santis Garcia, Bruno Mendonça Lima, Amilcar de Castro, José Antonio de Almeida Amazonas, Oswaldo Affonso Borges, Nicolau Nazo, Jerônimo Geraldo Queiroz, João Afonso Borges, Miguel Reale, Jacy de Assis, Negi Calixto, Alcides Mendonça Lima, José Olympio de Castro Filho, Luiz Antonio da Costa Carvalho, Moacyr Amaral dos Santos, Ataliba Vianna, José Moura Rocha, Caio Mario, Meira Vasconcelos e José Afonso da Silva”.

<sup>24</sup> Em 1997 já havia horizontes que defendiam a existência desta Escola. Leia-se: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Elementos para uma nova teoria geral do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 7. Referiu o processualista na época: “O Rio Grande do Sul, apesar de sempre ter contado com juristas de escol, teimou durante muito tempo em oferecer escassa produção científica na área jurídica, muito aquém de suas potencialidades. Essa situação, nada obstante obras de grande significado, agora autênticos clássicos, revela-se totalmente destoante da realidade e só passou realmente a se modificar com a edição do Código de Processo Civil de 1973, catalisador inestimável para que nossos autores saíssem finalmente do casulo. Este impulso fez com que o extremo sul chegasse mesmo a ombrear com os maiores centros culturais do País, não sendo exagerado afirmar ter se criado, mercê da originalidade e riqueza de idéias de grandes mestres, uma escola verdadeiramente riograndense de processo. Outra vertente decisiva para semelhante desenvolvimento verificou-se com a criação, embora tardia, de Cursos de Pós-Graduação stricto sensu em tradicionais escolas gaúchas”.

<sup>25</sup> Ressalta-se que não se trata de escola própria do Rio Grande do Sul somente, mas, como o próprio nome demonstra, trata-se de escola da Região Sul do País.

<sup>26</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Hermes Zanetti Jr.<sup>27</sup> , Daniel Mitidiero<sup>28</sup>, Sérgio Luís Wetzel de Mattos<sup>29</sup>, Klaus Cohen-Koplin<sup>30</sup>, Guilherme Rizzo Amaral<sup>31</sup>, Luis Alberto Reichelt<sup>32</sup>, Eduardo Kochenborger Scarparo e Clóvis Juarez Kemmerich , todos com suas teses voltadas a esta fase do formalismo-valorativo, assim como se pode encontrar dissertações de mestrado com a mesma ótica, como a de Artur Carpes , Daisson Flach , Fernando Rubin e Lucas Pereira Baggio , trabalho este que se sagrou vencedor do prêmio Humberto Theodoro Júnior de Direito Processual Civil. Aliado a esse fator, outros alunos de diferentes programas de pós-graduação também iniciam as defesas de seus trabalhos com um olhar voltado para os estudos desenvolvidos nesta Escola, como pode

---

<sup>27</sup> Tese publicada: ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 44-45. Refere o autor sobre a fase metodológica: “O processo conforma-se hoje pelo que corretamente começamos a denominar paradigma do ‘formalismo valorativo’. Trata-se do resgate da dimensão tópico-problemática para o direito e da compreensão do processo como direito fundamental, ou seja, ver na forma sua capacidade emancipatória e sua vinculação aos valores constitucionais como garantia da liberdade”.

<sup>28</sup> Tese publicada: MITIDIERO, 2009, op. cit., p. 17. Já na introdução defende o processualista: “O presente trabalho tem por objetivo propor a construção de um modelo de processo civil conforme às exigências do Estado Constitucional, fazendo-o a partir do marco teórico do formalismo-valorativo. Defende-se aqui que esse modelo de processo corresponde ao processo cooperativo, pautado pelo diálogo judiciário, pela colaboração e pela lealdade entre as pessoas que participam do processo”.

<sup>29</sup> Tese publicada: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Refere o autor na página 134 de sua obra ao aderir à tese do formalismo-valorativo: “Com isto, ‘não há formalismo por formalismo’, emergindo, daí, a proposta de um formalismo-valorativo, segundo o qual o que importa é a ‘organização de um processo justo’, informado pelos valores da efetividade e da segurança jurídica e voltado para a realização da justiça do caso concreto e a pacificação social. A realização da justiça do caso, a pacificação social, a efetividade e a segurança jurídica constituem, pois, os ‘valores mais importantes para o processo’, vale dizer, os próprios ‘fundamentos do formalismo-valorativo’”.

<sup>30</sup> Tese ainda não publicada, mas já defendida, denominada de “**Tutela jurisdicional mandamental**”.

<sup>31</sup> Tese já publicada: AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 8. Já nos agradecimentos aponta o autor a fase que se filia para a realização da tese, o que também é confirmado pelo próprio título da obra. Refere: “Ninguém, no entanto, teve maior influência e foi mais decisivo para a concepção desta tese do seu orientador, Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sua original concepção do formalismo-valorativo foi não apenas ponto de partida, como também bússola do presente estudo, que lhe presta uma singela e, sem dúvida, insuficiente homenagem, ao tentar demonstrar a sua aplicabilidade para a temática específica do cumprimento e da execução das sentenças”.

<sup>32</sup> REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ser visto na dissertação de mestrado defendida por Guilherme Botelho, mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Mostra-se tão forte a relação criada entre os ex-alunos do programa e o criador da nova fase que o próprio Carlos Alberto Alvaro de Oliveira dedica sua nota prévia à 3ª edição da obra para dizer desta relação, assim como de que a expressão formalismo-valorativo foi criada de uma discussão com o seu então aluno de doutorado Daniel Mitidiero, ao mencionar:

Não posso deixar de registrar, finalmente, o estímulo intelectual constantemente recebido das discussões acadêmicas mantidas com brilhantes alunos dos cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para dar um exemplo do maior significado: de uma instigante cobrança, formulada por Daniel Mitidiero, a elocução “formalismo-valorativo” saiu do casulo em que hibernava há tanto tempo na minha cabeça.

Diante disso, aponta no horizonte uma nova Escola Gaúcha de processo, tendo formado já alguns processualistas de renome nacional e internacional, o que atesta, no mínimo, o cuidado e a qualidade dos trabalhos produzidos no cenário da pós-graduação gaúcha.

### **1.3 A Escola Mineira**

Surge com força e competência uma Escola Mineira de processo, em contrapartida às Escolas já existentes no Brasil. A Escola, apesar de ainda pouco difundida no resto do Brasil, assim como a Gaúcha, goza de grande prestígio dentro de seu Estado,

contando com inúmeros adeptos e pensadores de peso. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, prefaciando uma das teses de doutorado defendidas por um dos representantes desta escola, afirma:

Mais uma vez, André Leal inova e renova a Ciência do Direito Processual brasileira, em total consonância com o projeto permanente e aberto de construção do Estado democrático de direito entre nós, e decisivamente contribui para consolidar, nos vinte anos da Constituição da República de 1988, uma grande Escola Mineira do Direito Processual.

A Escola Mineira, do mesmo modo como as outras, tem preocupação alicerçada na onda da constitucionalização do processo. Para essa Escola, as partes constroem a decisão judicial por meio do diálogo com o juiz, seguindo uma linha de raciocínio introduzida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas com sua conhecida teoria do discurso, sendo que, não poucas vezes, a Escola também é conhecida como Escola Habermasiana de processo.

Assim é o manifesto de André Del Negri, outro nome importante dentro da Escola:

As sociedades totalitárias são avessas ao debate. Silenciam o discurso dos atores sociais, tanto quanto. Em face dessa não possibilidade de manifestar opinião, o outro é anulado. Por isso, a importância de estudos que buscam a emancipação dos indivíduos num contexto que privilegie a pluralidade de vozes e de visões de mundo. Daí a importância da teoria da democracia, das soluções legítimas para os problemas sociais, da “inclusão do outro”, da contestação da racionalidade, das “sociedades abertas”, de uma razão dialógica, e não subjetiva, de decisões compartilhadas e não solitárias. É dessa forma que o princípio do discurso se transforma em democracia, e eu não gostaria de encerrar esse tópico sem fazer alusão clara à importância da teoria neoinstitucionalista do processo na democracia. Aí está o ponto.

Em meio a esse arrazoado de argumentos, aquilo que foi validade em parlamento deve ser legitimado pelo estudo crítico. É nessa possibilidade de levantamento do discurso de pretensão de verdade, veracidade e correção normativa, que poderemos trabalhar a legitimidade do Direito, a democratização dele.

Para tanto, a partir do momento que o projeto de construção de uma sociedade democrática passa por uma revisitação-fiscalização permanente, como forma de integração social (Habermas), o princípio do discurso necessariamente tem que ser assegurado pelo Direito, em especial, no nosso ensaio, pelo direito processual constitucional (recinto que garante a isonomia argumentativa e simultânea).

Entre os expoentes maiores da Escola Mineira está Rosemiro Pereira Leal, cujas obras *Processo como teoria da lei democrática* e *Teoria geral do processo*, abordam o processo e a teoria geral sob as perspectivas da Escola supracitada, assim como André Cordeiro Leal, Ronaldo Brêta de Carvalho Dias, Dierle José Coelho Nunes e Flaviane de Magalhães Barros.

#### **1.4 Escolas Pernambucana.**

Nós tópicos abaixo serão tratadas algumas Escolas que não fazem parte da grande tríade contemporânea – Paulista, Gaúcha e Mineira –, mas que devem ser lembradas, pois podem trazer grandes contribuições ao debate da ciência do processo. Uma das mais antigas é a Pernambucana.

Refere Cândido Rangel Dinamarco que, antes da chegada de Liebman, um dos grandes pensadores do processo era Francisco Paula Baptista, pernambucano, ao afirmar:

Mercê dessas e outras variantes histórico-culturais tantas vezes contadas, o direito brasileiro do tempo da chegada de Liebman era extremamente diverso daquele conhecido e vivenciado pelos europeus continentais, especialmente em razão de suas premissas metodológicas e sistemáticas nem sempre coincidentes e também porque aqui inexistia um pensamento processualístico organizado em escola. Alguns processualistas haviam obtido destaque na cultura brasileira, especialmente o pernambucano Paula Baptista, o carioca Machado Guimarães e os paulistas João Mendes Jr. e Gabriel Rezende Filho, mas faltava uma unidade de pensamento e de rumos, mercê, principalmente da escassa inserção nas conquistas que em terras européias já caminhavam em ritmo acelerado e com muita riqueza. E daí as surpresas do Mestre, em face das características de nosso sistema processual e (embora ele jamais o haja dito) também do baixo índice de desenvolvimento.

Francisco Paula Batista tem reconhecimento de autores nacionais especializados na matéria, como a processualista Ada Pellegrini Grinover, assim como seu nome já foi lembrado ao lado de grandes juristas, como Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, conforme expõe Jônatas Luiz Moreira de Paula :

Também conhecida por Escola do Recife, contudo prefere-se a primeira denominação por também abranger os pensadores da Faculdade de Olinda. A Escola Pernambucana teve seu auge na segunda metade do século XIX e início do século XX, razão pela qual foi fortemente influenciada pelas idéias alemãs, que representavam a modernidade da época, como Ihering, Kölher e Herman Post. Teve a frente Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Sílvio Romero, Martins Júnior, Artur Orlando, Adolfo Tarcio da Costa Cirne, Pedro Cirne, Graça Aranha e Francisco Paula Batista.

Em que pese ter gozado de grande prestígio, a Escola Pernambucana, ou também conhecida Escola de Recife , não é mais

aquela de outrora em termos de representação nacional, restando, pois, lembrada mais por sua força histórica na formação de grandes juristas do que pelos dias atuais, não se mostrando mais uma Escola da força como a que tinha entre meados do século XIX e início do século XX.

### **1.5. Escola Alternativa.**

O movimento de direito alternativo, quanto a sua origem, divergem os autores quanto ao seu período exato. Há aqueles que apontam seu marco histórico na década de 1970 e aqueles que afirmam seu nascedouro em 1985 . Seu início se deu no Rio Grande do Sul, transcendendo em seguida para Santa Catarina e Paraná. Hodiernamente, seus expoentes máximos são Edmundo de Lima Arruda Júnior, Elicio de Cresci Sobrinho, Amilton Bueno de Carvalho, Antonio Carlos Wolkmer e Rui Portanova .

Narrando o nascimento do Direito Alternativo, assim se refere Amilton Bueno de Carvalho:

Neste contexto é que nasce entre os juízes gaúchos, um grupo vinculado ao movimento do Direito Alternativo. Este grupo surge com o movimento pré-constituente (1985), quando os juízes reúnem-se para debater sugestões à Constituição, momento em que houve forte limitação dos ganhos financeiros, por exemplo.

Para ele, a Escola Alternativa ainda não alcançou o patamar desejado, sendo que será por meio desta teoria que será explicado futuramente o fenômeno jurídico . Não se trata de uma Escola de processo propriamente dita, mas com fortes reflexos sobre a ciência processual. Mas o que vem a ser a Escola Alternativa? Amilton

Carvalho de Bueno explica:

Vê-se, pois, que o Direito Alternativo rompe com o saber positivista, pois não tem o direito como neutro, mas sim como expressão da vontade de determinada classe (mas, ante sua ambivalência em determinados momentos, expressa conquistas dos pobres) e, como consequência da não-neutralidade, invade o jurídico buscando ser mais um instrumento para emancipação da classe trabalhadora, tendo o jurista e o direito a serviço desta luta; não se funda basicamente no direito positivado, mas avança pelos caminhos abertos pela luta dos pobres, alargando, assim, o foco do direito; abandona qualquer atitude dogmática (eis que repudia “verdades definitivas”), atuando sempre em busca do valor maior justiça (não uma justiça “neutra”, mas sim comprometida com os fracos), elegendo a lei, doutrina e jurisprudência como fontes de procura, possibilidades de partida para a discussão, orientações para a invenção, na lição de Viehweg; explica e aplica o direito dentro da totalidade socioeconômica, eis não o compartimentaliza da sociedade (sua origem e fim).

Há, no Direito Alternativo, uma grande carga discricionária nas mãos do intérprete, o que fragiliza a segurança jurídica e as garantias processuais, o que talvez explique a pouca repercussão nacional na atualidade das propostas trazidas para uma releitura do direito.

#### **1.6. As Escolas do Paraná: a Escola Paranaense e a Escola Crítica de Processo.**

Há, ainda, a Escola Paranaense de Processo, a qual congrega várias tendências, o que se explica pela localização geográfica e pela sua proximidade com São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, de na qual são egressos, em especial, os juristas do Paraná. . São

representantes desta Escola de Processo: Eduardo Cambi, José Miguel Garcia Medina, Jônatas de Paula e Luiz Rodrigues Wambier. Trata-se, de fato, de uma escola híbrida, pois congregaria o pensamento daqueles professores da Escolas Paulista e da Escola Sulista.

A Escola Paranaense, presencia os primeiros passos, afirma Jônatas de Paula, da Escola Crítica de Processo, que tem como base os postulados filosóficos de Luiz Fernando Coelho. A história da escola crítica surge em dois momentos. O primeiro, que trata da formação e desenvolvimento acadêmico de Luiz Fernando Coelho, quando ministrou aulas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e depois na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Posteriormente, veio a elaboração da Teoria Crítica do Direito, tese aprovada pelo qual o professor ascendeu à cadeira de Professor Titular da UFPR. Ainda nesta fase, tem-se a consolidação da teoria elaborada, ao longo da cátedra nos cursos de graduação e pós-graduação em direito.

E finaliza com o pensamento da Escola :

O pensamento crítico processual pugna pela revisão do direito, sem abrir mão de sua cientificidade. Essa revisão dar-se-á pela re-formulação do pensamento jurídico mediante o corte epistemológico do dogma acumulado, com a introdução das premissas críticas (ideologia, política, normativa, sociológica e hermenêutica). Após o trabalho teórico, obtém-se um novo conhecimento científico-processual, reformulando conceito de jurisdição, finalidade do processo e de diversos institutos processuais e da atividade judiciária.

A Escola Crítica do Processo tem como norte a busca da justiça social, com base numa nova interpretação do artigo 3º da Constituição

da República Federativa do Brasil, contando com vários adeptos . Em que pese existir o reconhecimento de todas as Escolas acima referidas, deve-se lembrar que a Escola do Direito Alternativo tem perdido muita força hoje em dia, enquanto a Escola Paranaense tem crescido cada vez mais, especialmente pelos escritos do processualista Luiz Guilherme Marinoni , Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná.

### **1.7. Escola Norte/Nordeste.**

Também é de se ressaltar que uma Escola Baiana está surgindo pela Universidade Federal da Bahia, em especial pelos escritos de Fredie Didier Jr. , pautando que na relação processual deve-se incidir o princípio da boa-fé objetiva no processo e no aspecto do fenômeno processual a teoria do fato jurídico é o marco referencial teórico para o processualista baiano.

Recentes publicações como Aspectos processuais da exceção de contrato de não cumprido, de Rafael Alexandria de Oliveira e Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual, de Lorena Miranda Santos Barreiros confirma não só a existência e crescimento da Escola, mas pontual seu marco teórico acima definido.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Salutar o debate de trazer ao público leitor a existência de mais de uma Escola que se preocupa com o estudo do processo no Brasil na atualidade, sempre lembrando que, ainda, é inegável que a tradição

aponta para a Escola Paulista como sendo a detentora de notória produção acadêmica e do surgimento de importantes processualistas que pensam o processo.

Porém, é importante sempre lembrar que a existência de outras Escolas não só aumentam o importante debate na seara processual, mas sim, traz responsabilidade às demais Escolas para que, lendo outros modos de pensar o fenômeno processual, releiam ou confirmem seus institutos, oxigenando, assim, o debate em um cristalino enriquecimento para a doutrina pátria.

Todas as demais Escolas ao lado da Paulista, como a Gaúcha, a Mineira, a Norte/Nordeste, a Pernambucana, a Paranaense, a Crítica de processo e a Alternativa, pensam o processo, muitas das vezes com concordâncias e muitas das vezes com dissonâncias, mas o importante é frisar que todas pensam numa forma de melhorar o sistema processual brasileiro. As diferenças de pensamento estão altamente vinculadas aos próprios elementos culturais de suas regiões.

Enfim, o artigo tentou aletar o leitor para que conheça, identifique e escolha qual marco teórico que deseja seguir ao ir ao encontro de uma das Escolas de sua preferência, sempre ciente de que todas podem encontrar estes pontos de consonância para a melhoria do processo brasileiro.